



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

**Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito
Da Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências
da comarca de Porto Alegre – RS**

PROCESSO Nº 5058481-08.2020.8.21.0001

**FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL,
NOS TERMOS DO ATIGO 308, DO CPC**

com pedido de apreciação liminar
e assistência judiciária gratuita

SAPATARIA RÁPIDA CENTRAL LTDA., sociedade limitada com sede e foro a Rua Coronel Vicente, nº 601, loja Bairro Centro, em Porto Alegre – RS, CEP: 90030-041, CNPJ/MF 05.699.055/0001-55, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43.205.092.981, neste ato representada pelos sócios **EDISON BATISTA DA ROSA**, brasileiro, aposentado, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, nascido em 31/03/1952, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.857.020-68 e portador da Cédula de Identidade RG/SSP-RS nº 3027544723, e **MONICA SCHULER**, brasileira, comerciante, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, nascida em 25/10/1958, inscrita no CPF/MF sob o nº 335.635.270-91, portadora da Cédula de Identidade RG/SSP-RS nº 4008412364, ambos residentes e domiciliados na Rua Eurico Lara, nº 3127, apartamento 317, em Porto Alegre – RS, CEP: 90880-390 e **CENTRAL X DE SERVIÇOS LTDA.**, sociedade empresária Limitada Unipessoal com sede na Rua Coronel Vicente nº 597 loja 01, Bairro Centro Histórico em Porto Alegre RS, CEP 90030-041, 30289028/0001-51, com seus atos constitutivos devidamente registrados e arquivados na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, conforme NIRE 43208273234 e inscrita no CNPJ sob o nº 30289028/0001-51, neste ato representada pelo sócio **EDISON BATISTA DA ROSA**, brasileiro, aposentado, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, nascido em 31/03/1952, inscrito no CPF/MF sob o nº 289.857.020-68 e portador da Cédula de Identidade RG/SSP-RS nº 3027544723, residente e domiciliado à Rua Eurico Lara, nº 3127, apartamento 317, em Porto Alegre – RS, CEP: 90880-390, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários (**Doc. 01**), com base nas disposições contidas nos artigos 308, do Código de Processo Civil e artigos 47 e 48 da Lei n. 11.101/05, formular seu pedido principal e propor a presente

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

buscando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que

Página 1 de 21

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional, previsto no artigo 170 da Constituição Federal, da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que a requerente se socorre do Poder Judiciário, por meio deste novel instituto, consoante as razões de fato e de direito a seguir esboçadas:

I. PREÂMBULO

I. a) APRESENTAÇÃO

O instituto da recuperação judicial tem como base o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47, da Lei 11.101/2005. Busca-se, com essa lei, viabilizar que empresas saudáveis possam superar a crise econômico-financeira, mantendo-se, assim, os empregos gerados pela devedora, conservando a sua função social com a manutenção da fonte produtora.

Em cognição sumária não há como se ter uma noção da amplitude das atividades desenvolvidas pelas requerentes, até mesmo porque as demonstrações financeiras requerem uma análise técnica mais aprofundada para extrair-se o resultado operacional. Por essa razão está exigindo-se cada vez mais que as empresas que requerem o processamento da recuperação judicial demonstrem sua saúde financeira e sua capacidade operacional.

Assim, com o intuito de *apresentar* as empresas ao Judiciário e aos operadores que estarão envolvidos neste processo, imperioso trazer um pouco da história e das atividades desempenhadas pelas devedoras.

As requerentes iniciaram suas atividades no ano de 2005 e contam atualmente com **9 (nove) filiais nas cidades de Porto Alegre e Canoas**, prestando aos seus clientes serviços especializados, tais como consertos, reformas de calçados e vestuários e comercialização de acessórios.

Segue abaixo descritivo pormenorizado das empresas constantes no polo ativo:

SAPATARIA RAPIDA CENTRAL LTDA.

Ativa desde 03/11/2005.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 05.699.055/0001-55 e Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE 43.205.092.98.

Compõe o seu objeto social a prestação de serviços de comércio de componentes para calçados, bolsas, malas, comércio de armarinho, vestuário, calçados, bolsas, malas, artigos de couro, artigos fotográficos, artigos esportivos, artigos de



informática, vídeo, foto e som, cartões telefônicos, papelaria, comércio de artigos ortopédicos, comércio de artigos esportivos, fabricação de calçados, vestuário, bolsas, pastas cintos e carteiras, prestação de serviços de recargas de cartuchos de tinta e tonner, serviços de conservação e manutenção em equipamentos de informática, consertos de calçados, bolsas, malas, artigos de couro e vestuário de couro em geral, serviços de gráfica expressa, cópias, transmissão e recebimento de fax, internet, lan house, fabricação e cópias de chaves em geral, conserto de portas e fechaduras, serviços de tele entrega e tele busca, relojoaria, lavanderia, tinturaria e franchising, bordados eletrônicos e serviços de cinegrafia.

CENTRAL X DE SERVICOS LTDA.

Ativa desde 24/04/2018.

Apresenta Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto ao Ministério da Fazenda sob o n. 30.289.028/0001-51 e Número de Identificação do Registro de Empresas – NIRE 43208273234.

Compõe o seu objeto social a prestação de serviços de comércio de componentes para calçados, bolsas, malas, comercio de armarinho, vestuário, artigos de informática e acessórios, vídeo foto e som, papelaria, comercio de artigos ortopédicos, comercio de artigos esportivos, fabricação de calçados vestuário sob medida, bolsas, pastas, cintos e carteiras, prestação de serviços de recargas de cartuchos de tinta e tonner, serviços de conservação e manutenção em equipamentos de informática, conserto em calçados, bolsas, artigos de couro em geral, serviços de gráfica expressa copias, serviços de lan-house, fabricação e copias de chaves em geral, conserto de portas e fechaduras, serviços de tele e busca, relojoaria, lavanderia e tinturaria e franchising, bordados eletrônicos e serviços de serigrafia, serviços especializados para construção não especificados anteriormente, serviços de pintura em obras da construção civil, compra coletiva em sites.

Não obstante toda a expertise apresentada, bem como a credibilidade galgada durante anos de atuação, as requerentes ingressaram em crise econômico-financeira pelas constantes dificuldades operacionais impostas pelo mercado, o que culminou no presente pedido de recuperação judicial.

Como exposto, o instituto da recuperação foi criado para auxiliar no soerguimento de empresas saudáveis, como as requerentes, que possuem plena atividade e que, como veremos no plano de recuperação, têm condições de superar a crise financeira.

I. b) DA REUNIÃO DAS DEVEDORAS NO POLO ATIVO DA AÇÃO

As autoras do pedido de recuperação vêm apresentá-lo de forma conjunta por reconhecerem que estão exercendo suas atividades através da formação de grupo econômico de fato, uma vez que combinam esforços em prol de um mesmo objetivo.

As empresas integrantes do polo ativo têm identidade de objeto



social, atuando com consertos, reformas de calçados e vestuários e comercialização de acessórios, sendo que seria por demais temeroso que fosse dado tratamento diferenciado por juízos distintos, uma vez que suas atividades estão umbilicalmente atreladas.

Colhe-se a posição da jurisprudência no sentido de efetivação do litisconsórcio ativo no que tange a reunião de grupo econômico para o ajuizamento de recuperação judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. PROCESSUAL CIVIL. PREFACIAL DE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO EFETIVA DE GRUPO ECONÔMICO. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. APRESENTAÇÃO DE PLANO UNITÁRIO OU CONJUNTO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIÁRIA. LIMITES IMPOSTOS PELO CONTROLE DE LEGALIDADE PREVISTO NA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ART. 47 DA LRF. 1. Inocorrência de preclusão consumativa ou litispendência. Os recursos interpostos anteriormente almejavam reforma da decisão que relegou à apreciação dos credores a possibilidade ou não de apresentação do plano de soerguimento de forma única ou conjunta, enquanto a discussão travada neste instrumento persegue a anulação do plano já votado, de forma única, e a realização de nova Assembleia Geral de Credores em razão da nulidade. 2. No aspecto processual, a permissibilidade de litisconsórcio ativo na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de caráter facultativo, também nominado de "consolidação processual", alicerça-se, entre outros fundamentos, na previsão legal expressa de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei 11.101/05. Sob o prisma contratual ou negocial, há de se ter em mente a crescente prática empresarial de formação de contratos em rede, a qual alavancou a constituição de grupos econômicos para a viabilização de determinadas atividades comerciais, operações recorrentes nas mais diversas áreas, mas muito presente no ramo da construção e infraestrutura de forma geral; tais contratos, por conseguinte, caracterizam-se a partir da união de sociedades com finalidades sociais semelhantes, que apresentam comunhão de interesses e obrigações, entrelaçamento patrimonial, autonomia jurídica, bem como subordinação a uma direção econômica unitária. 3. A formação de grupo econômico resta confirmada a partir da verificação da efetiva existência de pessoas jurídicas distintas, estas com personalidade jurídica próprias e dependentes umas das outras em suas atividades. Em atenção à eficiência do processo judicial, demonstrados os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, observada a possibilidade de consolidação processual, é de ser mantida a consolidação substancial formatada no plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL do grupo empresarial em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, independentemente se obrigatória ou voluntária, mormente por ter sido submetida ao crivo dos credores em Assembleia Geral, revelando-se pertinente, ainda, consignar a inexistência de quórum específico para deliberação quanto à possibilidade ou não desta consolidação substancial. 4. Em conclusão, considerando, ainda, a estabilização do plano de recuperação a partir de seu efetivo cumprimento, em atenção ao pactuado e referendado pela maioria dos credores, os quais, sem dúvida, almejam a execução dos termos ajustados no conclave, bem como a ausência de demonstração de prejuízo a partir da estruturação do plano de forma única em detrimento da individualizada, inexistente ilegalidade no plano de soerguimento apresentado. À UNANIMIDADE, REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70079123980, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 25-04-2019)



Estamos, de fato, diante de uma verdadeira consolidação substancial. Admite-se a consolidação substancial se os objetivos sociais são coincidentes, se há coincidência entre administradores e composição societária, bem como se as empresas candidatas ao regime da recuperação judicial atuam em bloco no seu seguimento de mercado, sendo vistas no mercado com uma unidade para fins de responsabilização patrimonial. É o caso dos autos.

Nas palavras do jurista Daniel Cárnio, “a consolidação substancial consiste na utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores do grupo econômico, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo econômico.”

Destaca-se que a reunião de empresas em processo de recuperação já está consolidada em nossa doutrina e jurisprudência, baseando-se no que dispõe o art. 189 da Lei 11.101/20015 combinado com a disposição do art. 113 do Código de Processo Civil, ou seja, a lei de recuperação de empresas utiliza o CPC como norma subsidiária que suprirá as lacunas da lei especial. Por sua vez, o CPC prevê a possibilidade de reunião pessoas nos processos judiciais como a ocorrência de afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

No caso, como pode ser verificado na 2ª alteração e consolidação do contrato social da empresa Central X de Serviços LTDA., esta teve suas quotas integralmente cedidas à empresa Sapatária Rápida Central, havendo, ainda, identidade de sócios, uma vez que ambas as empresas possuem como sócio diretor o Sr. Edison Batista da Rosa, não havendo dúvidas em relação a caracterização de grupo econômico,

Sob esses aspectos é que as empresas reúnem seus esforços e apresentam o pleito de recuperação judicial, buscando o soerguimento com o cumprimento das suas obrigações com os credores de todo o grupo econômico como o objetivo da Lei.

I. c) DA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO

As candidatas à recuperanda ingressaram em processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo, sendo que as razões dessa crise e do adensamento negativo serão, de forma pormenorizada, apresentadas no decorrer desta peça inicial.

Em síntese, as questões que levaram ao agravamento da crise financeira das empresas requerentes apresentam aspectos econômicos, estruturais e da conjuntura econômica que se encontra o nosso País, levando a um endividamento que está por atacar a saúde financeira e a manutenção de suas atividades.

Desta feita, os sócios resolveram requisitar, visto a viabilidade do *turnaround* empresarial, o ingresso no regime de recuperação judicial nos termos da Lei n. 11.101/05.



Por conseguinte, ante a previsão contida no artigo 1.071, inciso VIII, do Código Civil, os sócios formalizaram a necessidade de ingresso da presente recuperação judicial (**Doc. 02**).

I. d) DA COMPETÊNCIA

A norma falimentar transita, por vezes, em questões que extrapolam o direito material, tendo-se em vista a especificidade da lei, e um dos pontos abordados pela Lei diz respeito à competência para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

Apesar do artigo 3º da Lei 11.101/05 ser claro ao referir que o juízo do principal estabelecimento é o competente para homologar o plano de recuperação judicial, a questão que gera questionamento muitas vezes é saber identificar qual seria o principal estabelecimento.

Como referido pelo artigo 3º da Lei 11.101/05¹, a lei determina que o ajuizamento da ação deve se dar no local do principal estabelecimento das devedoras, considerado este, como explica o STJ, como o lugar onde os seus sócios e diretores se reúnem, onde as principais decisões sobre a vida e rumo do negócio são tomadas:

Concordata – Competência. Foro competente para a Concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que está situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios. (STJ, Conflito de Competência, Proc: CC; nº 0000366 – jurisprudência citada na Obra Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas anotada: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 /Júlio Kahan Mandel. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14/15 – grifamos).

A expressão *principal estabelecimento*, contida no supramencionado artigo consoante entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência, deve ter seu sentido e alcance visto por um prisma mais econômico do que propriamente jurídico. O principal estabelecimento, de tal forma, é aquele que agrega dois fatores: maior volume de negócios realizados pela empresa e local de onde emanam as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa, independente de tratar-se ou não do local que consta como sede no contrato/estatuto social da sociedade.

É o que ensina Sergio Campinho em sua obra Falência e Recuperação de Empresa. O novo regime da insolvência empresarial. Rio de Janeiro, Renovar, 2006, página 32:

O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato do requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo Registro arquivado. Consiste ele na sede administrativa, ou seja, O ponto

¹ Artigo 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. [...] Ao contra rio da sede social, não decorre de estipulação no ate constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada a luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.

No mesmo sentido pondera o ilustre doutrinador gaúcho Luiz Inácio Vigil Neto, em sua obra *Teoria Falimentar e regimes recuperatórios: estudos sobre a Lei 11.101/2005*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, página 88, ao citar o emblemático caso da empresa VARIG, a qual, em que pese possuir sede em Porto Alegre/RS, teve sua Recuperação Judicial processada no Rio de Janeiro/RJ, sede de seu principal estabelecimento.

Destaca-se que apenas nos casos em que há juízo preventivo, ou seja, que já possui o ajuizamento de pedido falimentar em face da requerente, a regra do artigo 3º pode ser afastada, imperando a regra do art. 78, p. único c/c art. 6 §8º da lei de regência.

Art. 78. Os pedidos de falência estão sujeitos a distribuição obrigatória, respeitada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas a distribuição por dependência.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

Portanto, além de ser necessária, por exigência legal, a distribuição da ação na comarca de Porto Alegre - RS, tal foro facilitará os atos de todas as partes envolvidas no processo, principalmente aos seus credores e trabalhadores, diretamente afetados pela ação.

II. DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II. a) REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

Na linha da previsão legislativa aplicável, para a concessão do deferimento do processamento da recuperação judicial, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 48 do supracitado diploma legislativo.

Ainda, cogente para a distribuição de petição inicial o preenchimento dos requisitos do artigo 51 da supracitada lei.

Ilustra-se com os referidos dispositivos legislativos:



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei n. 12.873, de 2013)

§2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. (Incluído pela Lei n. 12.873, de 2013)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



Por conseguinte, passa-se à análise pormenorizada dos requisitos acima elencados.

II. b) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05

Tomando por base os instrumentos de constituição registrados perante a Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul - RS, as empresas candidatas à recuperação contam com mais de 02 (dois) anos de atividade - (caput – artigo 48). **(Doc. 03)**

As postulantes ao pedido não são sociedades falidas, bem como, conforme se observa dos registros perante a Junta Comercial, não há nenhuma averbação ou registro de decretação de falência - (inciso I - artigo 48). **(Doc. 04)**

As empresas autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial - (inciso II e III – artigo 48). **(Doc. 05)**

Por fim, tanto os sócios quanto as empresas não possuem condenação criminal frente aos crimes previstos na Lei 11.101/05 - (inciso IV – artigo 48). **(Doc. 06)**

Dessa forma, satisfeitos estão na integralidade os requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05, não havendo qualquer impedimento legal para a propositura e igualmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

II. c) DOS REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/05

Para o processamento da recuperação judicial, necessário se faz ao devedor atentar aos requisitos de instrução da petição inicial, conforme exposto alhures.

Assim, passa-se a análise pormenorizada das razões da crise que culminaram com o presente pedido de recuperação judicial.

II. d) EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS TÉCNICO-JURÍDICOS (Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05)

Em atendimento ao disposto no Art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira. A seguir apresenta-se alguns fatores que contribuíram para a situação atual da crise vivida pelas empresas requerentes, ressalta-se que mesmo os negócios mais sólidos e estáveis estão sujeitos à momentos de crise e instabilidade.



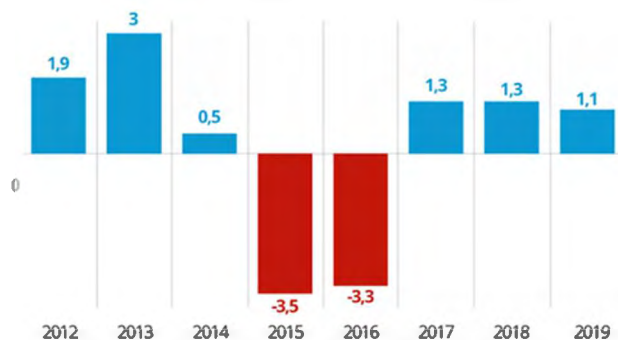
Crise Econômica Nacional

A crise econômica do Brasil é atribuída a uma série de fatores, impossível apontar apenas um motivo para explicá-la. Podemos entendê-la a partir das próprias condições históricas do Brasil como o fato do país ter sido um tradicional fornecedor de matérias-primas e igualmente, por conta das desigualdades estruturais, quando há crescimento econômico no Brasil, nem todos os segmentos da sociedade são beneficiados.

Como é de conhecimento geral, a desaceleração da economia brasileira iniciada no ano de 2014, experimentou o período mais recessivo entre o 1º trimestre de 2015 e o 3º trimestre de 2017, quando as taxas de crescimento do PIB (Produto Interno Bruto) tornaram-se negativas, chegando a apresentar, no 2º trimestre de 2016, queda de 4,6% (fonte: IBGE).

EVOLUÇÃO DO PIB

Ano a ano, em %



Fonte: IBGE

Embora com indicadores pífios (baixo crescimento do PIB e baixo crescimento dos níveis de emprego), no final de 2019, a economia passou a dar indícios de recuperação, após longo período recessivo. Até e então, as estimativas eram de que a



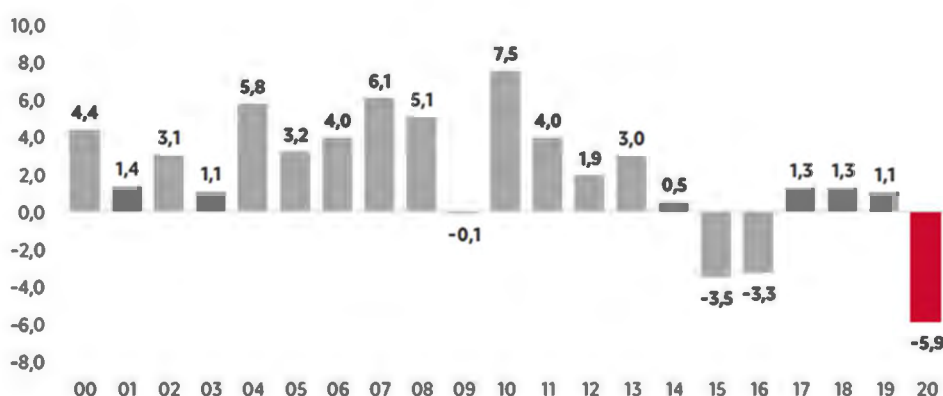
trajetória de crescimento se mantivesse, o que era corroborado pela avaliação de 35 entidades (instituições financeiras e consultorias) reconhecidas nacionalmente, o PIB apresentaria crescimento de 1% em 2019 e de 2,3% para 2020. Contudo, a crise acabou protelando-se muito além da expectativa, o que foi então crucial para um gradual, mas contínuo, processo de deterioração das finanças da empresa, levando a um desequilíbrio do fluxo de caixa, mas suportável até a subsequente crise do COVID-19.

Agravamento do Cenário Econômico em Virtude do COVID-19

A trajetória de recuperação da economia, contudo, foi interrompida a partir do início de março/2020, quando a política sanitária para a contenção da expansão do coronavírus, através de decretos dos Estados e Municípios impôs o isolamento social, provocando a abrupta redução do faturamento/receita das empresas.

Os efeitos da pandemia sobre a atividade econômica têm se mostrado mais intensos e devastadores do que o esperado. E ainda há muita incerteza em relação ao ritmo de retomada. Diante desse cenário, a projeção de PIB de 2020 foi revisada para uma contração de 5,9%.

PIB Variação anual, %



Fonte: IBGE, Bradesco

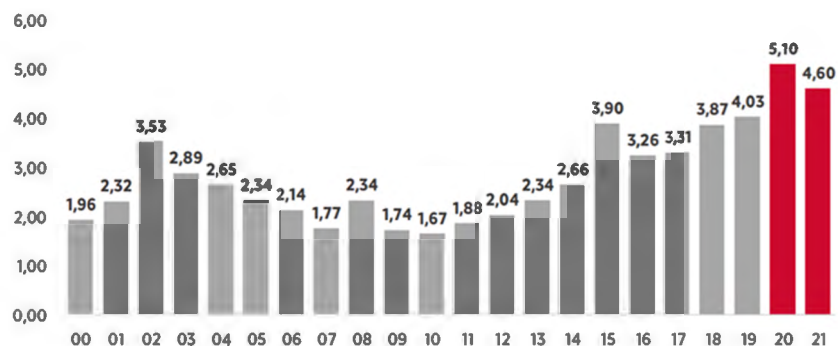
Esse ambiente de incertezas fez com que o real acumulasse uma depreciação maior do que os pares desde o início da pandemia. O câmbio sugerido pelos fundamentos tende a ser mais apreciado, próximo de R\$/US\$ 5,10 ao final do ano.

Taxa de Câmbio R\$/US\$



Fonte: Bloomberg, Bradesco

Taxa de Câmbio R\$/US\$, final de ano

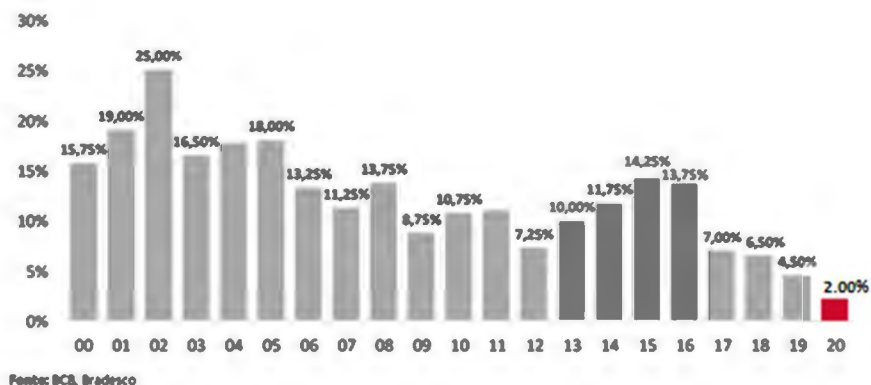


Fonte: Bloomberg, Bradesco

Apesar dessa depreciação cambial, a inflação continua exibindo trajetória benigna. O choque de demanda tem prevalecido sobre a depreciação cambial, o que levou a revisão da projeção de inflação para 1,5% em 2020 e 2,8% em 2021.

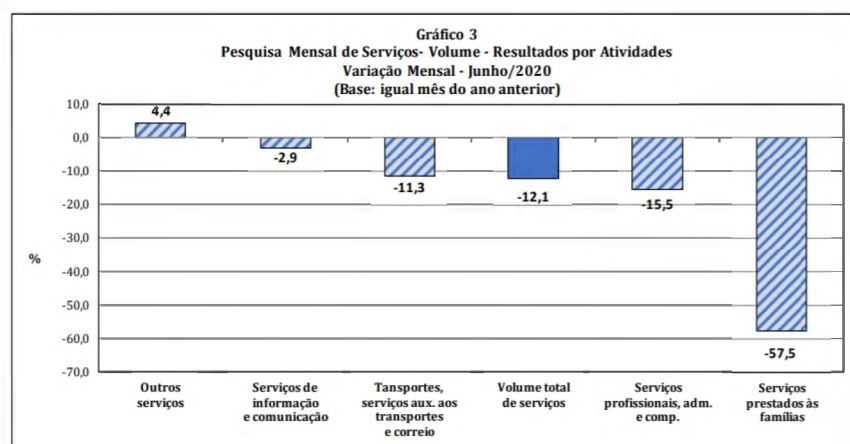
Diante desse quadro, o Banco Central deve seguir cortando a taxa de juros para 2,00% e mantê-la nesse patamar até o final do próximo ano. Circunstancialmente, o enorme hiato do produto manterá a inflação e os juros baixos. Mas as condições para manutenção desse cenário dependem muito do quadro fiscal e da política econômica pós pandemia.

Taxa de Juros



Crise Setorial

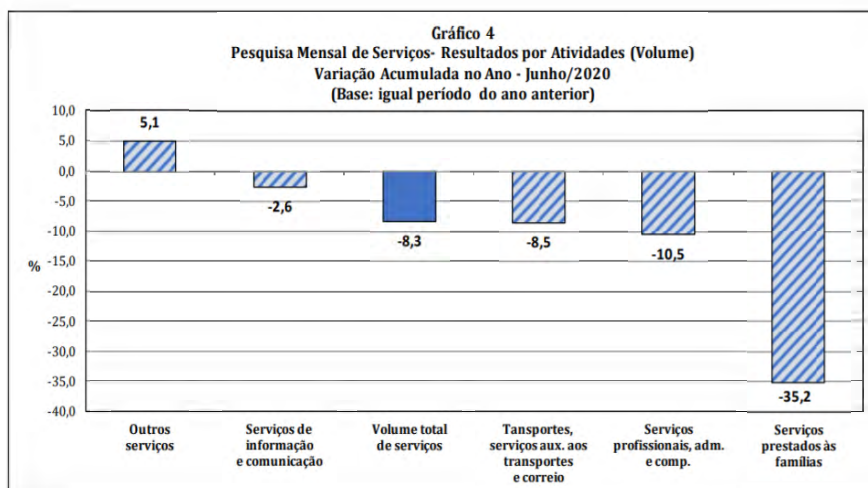
Na comparação com igual mês do ano anterior, o volume do setor de serviços, ao recuar 12,1% em junho de 2020, registrou a quarta taxa negativa seguida para este tipo de indicador. O resultado deste mês trouxe retração em quatro das cinco atividades de divulgação. Entre as atividades, os serviços prestados às famílias (-57,5%), os transportes, serviços auxiliares aos transportes e correio (-11,3%) e os serviços profissionais, administrativos e complementares (-15,5%) exerceram as principais influências negativas sobre o volume total de serviços, Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Indústria.



No índice acumulado dos primeiros seis meses de 2020, frente a igual período do ano anterior, o setor de serviços recuou 8,3%, com queda em quatro das cinco atividades de divulgação e com expansão em apenas 27,7% dos 166 tipos de serviços investigados. Entre os setores, os serviços prestados às famílias (-35,2%) exerceram a influência negativa mais relevante. Vale destacar que o aprofundamento da magnitude de queda deste setor, passando de uma retração de 31,0% nos cinco primeiros meses do ano para uma queda de 35,2% no primeiro semestre de 2020, foi corroborada pelo fechamento parcial ou integral daqueles estabelecimentos, em atendimento à prática de distanciamento social recomendada pelas autoridades de saúde, a fim de se reduzir a velocidade de contágio da



COVID-19 Em contrapartida, a única contribuição positiva no acumulado de janeiro a junho de 2020, frente a igual período do ano anterior, ficou com o setor de outros serviços (5,1%), impulsionado, em grande parte, pelo aumento das receitas das empresas que atuam nos segmentos de corretoras de títulos, valores mobiliários e mercadorias; administração de bolsas e mercados de balcão organizados; coleta de resíduos não perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial; e atividades de administração de fundos por contrato ou comissão.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Indústria

O volume de serviços prestados no Brasil cresceu 5% em junho, na comparação com maio, interrompendo uma sequência 4 taxas mensais negativas, segundo divulgou nesta quinta-feira (13) pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Mesmo com a inversão de rota e com a segunda maior alta mensal da série histórica da pesquisa, o resultado fica longe de recuperar as perdas acumuladas de 19,5% dos quatro meses anteriores e evidencia a dificuldade de recuperação do setor. O volume de serviços no país ainda segue 14,5% abaixo do patamar registrado em fevereiro, mês que antecedeu aos impactos da pandemia, e 24% abaixo da máxima alcançada em novembro de 2014. Na comparação com junho de 2019, o setor registrou queda de 12,1%, o quarto recuo seguido nesta base de comparação. Em 12 meses, a perda é de 3,3%, retração mais intensa desde novembro de 2017 (-3,4%).



Volume de serviços mês a mês

Varição frente ao mês imediatamente anterior, em %



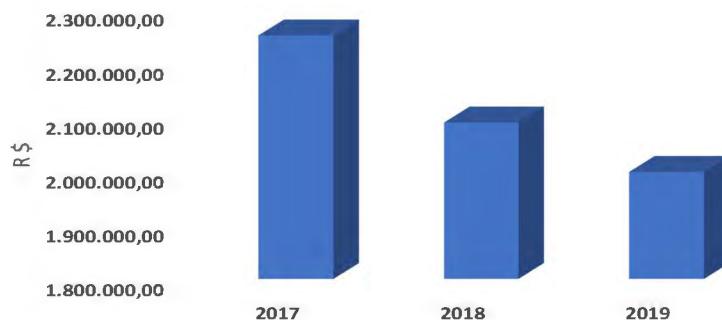
Fonte: IBGE

Como podemos perceber, as empresas estão inseridas em uma crise sanitária, com diversos reflexos econômicos e financeiros, sem precedentes, além de ser atingida de forma muito severa no setor ao qual as empresas se enquadram.

Queda do Faturamento

As empresas veem ao longo dos últimos anos enfrentando queda em sua receita, fator que tem afetado as finanças e o resultado econômico da companhia, que vem ao longo do tempo fazendo diversas mudanças na sua estrutura de custos, procurando novas negociações e perseguindo o equilíbrio das suas contas.

FATURAMENTO



É perceptível a queda conforme demonstrado no gráfico acima, mas quando fizemos a análise percentual verificamos o quanto representa o decréscimo de faturamento cada ano, assim tomando como base o ano anterior, chegamos aos seguintes percentuais:

Ano de 2018 com relação à 2017, -7,20%, 2019 com relação a



2018, -4,38%, e com a projeção de faturamento para 2020, existe a expectativa de queda entorno de 14,00%, visto o fraco desempenho do primeiro semestre, ocasionado principalmente pela crise referente a pandemia, onde as principais lojas se localizam em Shopping Centers, que até o momento estão com restrição de atividade, tanto de horário quanto de dias na operação.

Redução no Resultado

Como já mencionado acima, as consequências da crise sanitária mundial causadas pelo COVID 19, a crise enfrentada pelo setor de serviços, que algum tempo vem lutando com as dificuldades do mercado, levam a empresa a gerar resultados menores a cada ano, culminando com o ano de 2019, onde temos um prejuízo. Os aspectos da crise foram fundamentais para que a empresa apresente-se resultados econômicos a cada ano menores, mas sem dúvida outros aspectos contribuíram para piora ao longo dos últimos anos, dentre os quais podemos citar os valores locatícios, a taxa de juros real dos últimos anos, a queda do poder aquisitivo dos clientes, o crescimento dos valores dos insumos, muitos atrelados a variação do dólar.



Enfim as empresas vêm se reestruturando, buscando a melhora de produtividade, mas necessita de flego para se reorganizar, assim a necessidade premente do pedido da Recuperação Judicial.

Concluindo então, a Recuperação Judicial é remédio indispensável para preservar as empresas autoras e de seus credores, através do conjunto destas medidas fará com que as autoras busquem ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando novamente caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida — a qual deverá ser reestrutura por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

III. e) DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO



Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, conforme explicitado acima, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

- a) Demonstrações contábeis de 2017, 2018, 2019 e 2020: balanço patrimonial; demonstração de resultados, demonstrativo do resultado desde o último exercício; e relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção – **Artigo 51, II, da LRF (Doc. 07)**
- b) A relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente – **Artigo 51, III, da LRF (Doc. 08)**
- c) A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento – **Artigo 51, IV, da LRF (Doc. 09);**
- d) Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores – **Artigo 51, V, da LRF (Doc. 10);**
- e) A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor – **Artigo 51, VI, da LRF (Doc. 11);**
- f) Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor – **Artigo 51, VII, da LRF (Doc. 12);**
- g) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial - **Artigo 51, VIII, da LRF (Doc. 13);**
- h) A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados – **Artigo 51, IX da LRF (Doc. 14);**



III. DOS PEDIDOS LIMINARES

III. a) DOS PROTESTOS

Em face da crise vivenciada, não houve como as autoras manterem-se sem o apontamento de protestos.

Ocorre Excelência, que o processamento da presente recuperação judicial leva à suspensão da exigibilidade dos débitos presentes, situação esta que se coaduna com a suspensão dos efeitos destes apontamentos.

Nesse sentido discorre a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos. 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adminículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 29/05/2013)



CESARPERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

Assim Excelência, os apontamentos hoje existentes não levam à efetividade dos créditos neles esculpidos, uma vez que serão satisfeitos somente através do plano de recuperação judicial a ser oportunamente apresentado.

Outrossim, importante observar que a suspensão dos efeitos dos protestos contribuirá para a preservação da empresa com a manutenção da sua atividade econômica, em plena observação ao princípio norteador do instituto da recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

III. b) DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PEDIDOS ALTERNATIVOS

Com o fito de possibilitar o acesso das empresas postulantes do pedido de recuperação judicial ao Poder Judiciário, levando-se em consideração a atual situação financeira que enfrentam, necessária a concessão dos efeitos da assistência judiciária gratuita, com base na Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Por conseguinte, uma vez demonstrado que a pessoa jurídica se encontra em crise financeira momentânea, deverá ser concedida o benefício da assistência judiciária gratuita, com base na súmula do STJ supracitada.

Vejamos jurisprudência recente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas e os honorários. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. No caso concreto, a agravante demonstrou estar em recuperação judicial, somando-se ao fato que demonstrou sua escassez de recursos para arcar com o custo processual. O beneplácito merece ser concedido. Em decisão monocrática, dou provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70067209478, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 10/11/2015)

Segue jurisprudência de outros tribunais:

Agravo de Instrumento AI 22314938920148260000 SP 2231493-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 24/04/2015
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CABIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VALOR DA CAUSA ELEVADO. SITUAÇÃO FINANCEIRA PRECÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. A recuperação judicial indica a momentânea crise econômica e financeira da agravante. Considerando, ademais, a documentação apresentada, está justificada a necessidade de diferimento do

Página 19 de 21

RUA DOM PEDRO II, 568 PORTO ALEGRE - RS CEP 90550-140
FONE (51) 3232 5544

AVENIDA PAULISTA, 37 - 4º ANDAR SÃO PAULO - SP CEP 01311-902
FONE (11) 2246 2806

WWW.CESARPERES.COM.BR



recolhimento das taxas judiciárias. Agravo provido.

Por fim, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIFICULDADES FINANCEIRAS. INVIABILIDADE PARA, POR SI SÓS, ENSEJAREM O BENEFÍCIO.

1. A alegação de a empresa estar em dificuldades financeiras, por si só, não tem o condão de justificar o deferimento do pedido de justiça gratuita. Precedentes do STJ.

2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a concessão da Recuperação Judicial gera a presunção de que a empresa possui aptidão para se reequilibrar financeiramente, razão pela qual, antes de reconhecer o direito aos benefícios da AJG, aplicou a Lei Estadual 11.608/1986 para sobrestar, sine die, o pagamento das custas e despesas processuais.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp Nº 432.760, relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma)

Os documentos juntados à presente inicial demonstram que as autoras não detêm recursos para o pagamento das custas da presente ação, visto que estão acumulando prejuízo nos últimos anos de atividade.

Contudo, caso não seja esse o entendimento, deverá ser deferido o pagamento das custas processuais ao final da demanda, ou ainda de forma parcelada, de forma a permitir o acesso do grupo recuperando à jurisdição.

Importante ressaltar que o deferimento do pedido alternativo não eximiria as recuperandas do pagamento das custas processuais, mas somente autoriza o seu recolhimento ao final da demanda.

Por fim, caso também não seja deferidos esse pedido, postulam as recuperandas seja autorizado o pagamento das custas iniciais em 8 (oito) parcelas, com fulcro no art. 98, §6º, do Código de Processo Civil, o qual traz a seguinte previsão:

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Logo, REQUER a concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, alternativamente, REQUER que seja permitido o recolhimento das custas ao final. Caso assim não ocorra, REQUER seja deferido o parcelamento das custas processuais para pagamento em 8 (oito) parcelas, forte no art. 98, §6º do Código de Processo Civil.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **REQUER:**

a) Seja deferido o processamento da recuperação judicial das autoras nos termos da Lei 11.101/04, ordenando na forma dos artigos 6º e 52, inciso III, da supracitada lei, a suspensão de todas as ações líquidas e execuções movidas em desfavor

Página **20** de **21**



CESAR PERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

das autoras e dos seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências oriundas dos efeitos da lei;

b) sejam deferidas as medidas liminares, com cunho eminentemente cautelar, conforme elencado acima, e ora requerido de forma expressa:

b.1) seja expedido ofício ao Cartório de Protestos de Títulos das Comarcas onde encontra-se as sedes e filiais das empresas autoras, e em outras posteriormente identificadas, para que sejam suspensos quaisquer atos tendentes ao protesto de títulos contra as requerentes;

c) seja deferido o processamento, seja dado prosseguimento nos moldes do artigo 52, da Lei 11.101/05;

d) seja recebida a lista de credores na sintética com o total do crédito devido a cada credor e do modo analítico discriminada por títulos, viabilizando a indicação específica de cada valor.

e) que toda e qualquer publicação/intimação, seja sempre feita em nome do advogado **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES**, inscrito na OAB/RS sob o nº **36.190**, sob pena de nulidade.

Atribuem à causa o valor de R\$ 3.380.457,96 (três milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Porto Alegre (RS), 24 de setembro de 2020.

César Augusto da Silva Peres
OAB/RS 36.190

Luciano Becker de Souza Soares
OAB/RS 45.716

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Camila Cartagena Espelocin
OAB/RS 85.869